PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

Solicitante: Prefeitura Municipal de Congonhal – MG

Qualificação econômico-financeira — exigência de demonstrações contábeis e índices

Processo	Processo Administrativo Licitatório nº 0146/2026
Certame	Edital nº 0075/2026 — Pregão Eletrônico nº 0046/2026
Objeto	Contratação de empresa para prestação de serviços de médicos plantonistas generalistas no Pronto Atendimento Municipal Dr. Alcides Mosconi
Valor estimado e prazo	R$ 1.176.398,65 — 12 meses
Consulta	Subsídio técnico solicitado pelo setor jurídico sobre a pertinência de exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis na habilitação econômico-financeira.

1. Relatório

Em resposta à consulta encaminhada pelo setor jurídico, examina-se, sob o enfoque técnico-contábil, se é pertinente que o edital exija balanço patrimonial, demonstração do resultado e demais demonstrações contábeis, bem como indicadores de capacidade econômico-financeira. A análise considera o edital, o termo de referência, a impugnação apresentada por Administra Plantões Ltda e o parecer jurídico juntado ao processo.

2. Parâmetro contábil e normativo

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a habilitação econômico-financeira se destina a demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações futuras. A avaliação deve ser objetiva, por coeficientes e índices previstos no edital e justificados no processo. O rol documental é limitado às demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais e à certidão negativa de feitos sobre falência, observadas as exceções legais para pessoas jurídicas com menos de dois anos de constituição. A Administração pode, ainda, requerer declaração de profissional contábil, relação de compromissos que reduzam a capacidade financeira e, nas hipóteses legais, capital ou patrimônio líquido mínimo até o limite de 10% do valor estimado.

A Consulta nº 1.148.573 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reconhece que a Administração define, conforme o objeto e a situação concreta, os parâmetros e documentos indispensáveis. A mesma decisão registra que, quando o edital adota índices como forma de avaliação, os balanços e as demonstrações do inciso I são necessários para calcular e conferir tais indicadores; as ferramentas dos §§ 1º, 3º e 4º têm caráter complementar, e não substituem isoladamente a análise das demonstrações.

O manual de licitações do Tribunal de Contas da União indica Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente entre os indicadores habitualmente empregados, mas ressalta que cabe à Administração escolher os índices e justificar os parâmetros na fase preparatória. Não se devem criar limites não usuais ou mais restritivos do que o necessário, nem exigir faturamento mínimo anterior ou índices de lucratividade/rentabilidade.

3. Análise do edital e do risco de execução

3.1. Documentação hoje exigida

O item 11.9.1 anuncia que a capacidade econômico-financeira será demonstrada pela documentação prevista no edital, mas o item 11.9.2 exige somente certidão negativa de feitos sobre falência. Essa certidão informa a existência ou não de determinados processos; não permite apurar liquidez, solvência, endividamento, patrimônio líquido ou capacidade de financiar a execução. Portanto, sozinha, não oferece base contábil para uma avaliação objetiva da aptidão financeira.

O próprio termo de referência justifica a não adoção de tratamento diferenciado para ME/EPP, entre outros fundamentos, pela necessidade de “robustez financeira”. Sem demonstrações e critérios econômico-financeiros, essa premissa não se traduz em parâmetro verificável de habilitação. Esta observação é de coerência técnico-contábil e não constitui conclusão jurídica sobre o tratamento favorecido.

3.2. Exposição financeira associada ao contrato

O objeto envolve cobertura médica contínua, 24 horas por dia, durante 365 dias, por 12 meses, em serviço de urgência e emergência. O termo de referência atribui à contratada a organização da escala e a obrigação de evitar a interrupção do atendimento; a subcontratação não é admitida. O edital prevê pagamento em até 30 dias úteis após a liquidação da despesa e não exige garantia de execução. Nesse arranjo, a contratada poderá ter de suportar remuneração médica e outros custos operacionais antes de receber do Município. Esses elementos tornam tecnicamente pertinente verificar a capacidade de liquidez e solvência do futuro contratado.

Tomando o valor anual estimado de R$ 1.176.398,65 como referência linear, a média bruta mensal é de aproximadamente R$ 98.033,22. Dois meses dessa média corresponderiam a cerca de R$ 196.066,44. Esses valores são apenas aproximações aritméticas: não representam custo de folha, capital de giro mínimo nem requisito que se recomende impor. O valor estimado inclui componentes distintos de custo, e a necessidade efetiva de financiamento depende do custo mensal real, da periodicidade de medição e faturamento, do prazo entre a prestação e a liquidação, dos encargos e dos compromissos simultâneos da empresa.

Há, ademais, inconsistências materiais no texto do edital que impedem fechar o ciclo financeiro com segurança: a cláusula 23.1 menciona emissão de "apólice" e boleto por "companhia seguradora", embora o objeto seja serviço médico; os itens 20 e 21 tratam de entrega e recebimento de produtos. Recomenda-se corrigir ou esclarecer essas referências, bem como explicitar a periodicidade de medição, faturamento e liquidação. A motivação dos indicadores deve considerar o fluxo de pagamento efetivamente aplicável ao serviço, e não pressupor um ciclo que o instrumento convocatório não descreve de forma coerente.

Os documentos recebidos para esta análise não trazem memória de custos de pessoal e encargos por plantão, cronograma de desembolsos, prazo operacional de faturamento nem levantamento de índices financeiros praticados por fornecedores do mercado. Por isso, permitem concluir pela pertinência da aferição econômico-financeira, mas não fixar tecnicamente o corte final de cada índice.

3.3. Adequação dos balanços e dos índices

À vista do risco concreto de continuidade e da necessidade de financiar custos antes do pagamento, a inclusão das demonstrações contábeis é tecnicamente recomendável neste certame. Os documentos permitem confrontar, entre outros aspectos, ativos e passivos de curto e longo prazo, endividamento e evolução econômico-financeira. A exigência não deve ser tratada como fórmula padronizada para toda contratação: a justificativa precisa ser incorporada ao processo e relacionada às obrigações reais deste contrato.

A solicitação da impugnante para exigir simultaneamente Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1 não decorre automaticamente da lei. São indicadores usuais, mas a seleção e os limites devem ser definidos pelo Município, com memória de cálculo, justificativa relacionada ao fluxo de caixa e ao custo de execução e verificação de que não criam restrição desnecessária à competitividade. Como ponto de partida técnico a ser validado no estudo da contratação, podem ser examinados os três índices usuais, com limite de referência igual a 1; a adoção final de cada um e do respectivo corte depende de justificativa documentada e das condições observadas no mercado.

Para tornar a exigência auditável, o edital deve informar as fórmulas, os documentos-base, os exercícios considerados e o modo de apuração. Fórmulas usuais são:

- ✓ Liquidez Corrente (Ativo Circulante ÷ Passivo Circulante);
- ✓ Liquidez Geral [(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)];
- ✓ Solvência Geral [Ativo Total ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)].

A Administração deve avaliar se todos são necessários, pois indicadores que medem aspectos próximos podem acrescentar pouco quando usados sem justificativa.

A exigência dos demonstrativos de dois exercícios não deve ser confundida com a forma de avaliar os índices em cada período. O edital e a instrução devem explicitar como a informação histórica será considerada, de modo coerente com o risco e com a finalidade do indicador, à luz do entendimento do TCU no Acórdão nº 2.418/2026-Plenário. Para empresa constituída há menos de dois anos, observar a limitação documental do art. 69, § 6º; para empresa recém-constituída, observar também a regra aplicável ao balanço de abertura e a orientação do TCU.

4. Recomendações técnicas

- Retificar a qualificação econômico-financeira para prever, se assim deliberar a autoridade, balanço patrimonial, demonstração do resultado e demais demonstrações contábeis exigíveis dos dois últimos exercícios sociais, com as exceções legais para empresas mais recentes.
- Definir no processo os índices efetivamente utilizados, suas fórmulas, o limite de cada um, a forma de consideração dos exercícios e a motivação baseada no fluxo de caixa e nas obrigações deste contrato. Não adotar automaticamente os três índices nem o limite 1 sem essa memória técnica.
- Considerar, de forma complementar e quando motivado, a declaração de atendimento aos índices assinada por profissional habilitado e a relação dos compromissos assumidos que possam reduzir a capacidade financeira. Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo somente deve ser cogitado nos limites e condições do art. 69, § 4º, sem substituir as demonstrações contábeis.
- Não utilizar faturamento anterior mínimo, rentabilidade ou lucratividade como critério de qualificação econômico-financeira. Evitar índices ou cortes não usuais ou sem relação demonstrada com as obrigações do contrato.
- Corrigir as referências incompatíveis com o objeto (“apólice”, “seguradora”, “boleto” e entrega de produtos), esclarecendo medição, faturamento, liquidação e prazo de pagamento. Após isso, concluir a justificativa técnica dos parâmetros e encaminhar ao setor jurídico a avaliação das providências editalícias e dos prazos.

5. Considerações

Sob o enfoque técnico-contábil, opina-se favoravelmente à inclusão, neste edital, de demonstrações contábeis e de critérios objetivos de avaliação econômico-financeira, devidamente justificados no processo. Com os documentos atualmente examinados, a certidão de falência isolada não mede a capacidade de liquidez e solvência necessária à execução de serviço contínuo, essencial e antecipadamente custeado pela contratada.

A recomendação não equivale a acolher integralmente o pedido da impugnante. Não se recomenda inserir, sem estudo e motivação, os três índices com corte automático igual ou superior a 1. A escolha e a calibração devem ser concluídas pela Administração após corrigir as inconsistências do fluxo de

pagamento e documentar o perfil de custos, o prazo de financiamento e a compatibilidade dos limites com o mercado. A avaliação jurídica sobre a decisão da impugnação e a alteração do edital cabe ao setor jurídico e à autoridade competente.

Este é o parecer s.m.j.

Varginha, 29 de outubro de 2026

THIAGO MESQUITA PEREIRA:01450473695 Assinado de forma digital por THIAGO MESQUITA PEREIRA:01450473695

Foco – Assessoria e Consultoria Pública